


**prefeitura de
PORTO ALEGRE**
GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2323 / 2022

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar (PLCE) nº 022/2021, deste Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

No dia 27 de setembro de 2021, foi protocolado na Câmara Municipal de Porto Alegre o PLCE nº 022/2021, sendo que o projeto seguiu devidamente os trâmites legais, estando devidamente instruído para análise do legislativo.

Ocorre que, após o protocolo do PLCE 022/21 em trâmite, verificou-se a necessidade de atualizar no Município as disposições legais referente à concessão de licenças e afastamentos dos servidores, além de regulamentar a licença gestante e licença paternidade nas adoções monoparentais ou homoafetivas.

As alterações propostas visam à modernização do Estatuto do Servidor Público de Porto Alegre, adequando seu texto a recente reforma previdenciária, e a realidade dos dias atuais, buscando o atendimento às diversidades e a modernização da Administração Pública Municipal.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLCE Nº 022/21.

I – Fica incluído no PLCE nº 022/2021, onde couber, conforme segue:

“Art. X Fica alterado o inc. XVIII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art.76.

XVIII – participação em reunião no estabelecimento escolar em que estude dependente, desde que devidamente atestada pela escola, nos termos do regulamento;

II – Fica alterado o art. 4º do PLCE nº 022/2021, conforme segue:

“Art. 4º Fica incluído o art. 142-A na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-A Será concedida, a pedido ou de ofício, licença para tratamento de saúde ao servidor temporariamente incapacitado para o trabalho, com base na inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica do Município, ou serviço por ela designado.

§ 1º Quando o servidor residir no Município e for impossível seu comparecimento ao órgão pericial de que trata o *caput* deste artigo, a inspeção será realizada em domicílio.

§ 2º A licença somente terá início na data do pedido se o servidor se apresentar para exame nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

§ 4º Quando for negada a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor.”

III – Fica alterado o art.5º do PLCE nº 022/2021, conforme segue

“Art. 5º Fica incluído o art. 142-B na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-B. A inspeção será efetuada:

I – por um médico, nos casos de:

- a) licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias;
- b) licença-gestante; e
- c) isenção do imposto de renda;

II – por junta, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração deverão ser realizados por meio de processo administrativo, em até 30 (trinta) dias, contados da decisão, e serão avaliados por junta médica constituída por 3 (três) médicos.”

IV – Fica alterado o art.7º do PLCE nº 022/2021, conforme segue:

“Art 7º . Fica incluído o art. 142-D na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art.142-D. O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não-compatível com o seu estado, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 1º O servidor que tiver conhecimento de possível irregularidade na concessão ou manutenção de licença para tratamento de saúde tem o dever de comunicar à Administração.

§ 2º Existindo indícios do exercício de atividade ou de comportamento incompatível com o estado de saúde pelo servidor em licença para tratamento de saúde, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo disciplinar.”

V – Fica alterado o art. 10 do PLCE nº 022/2021, conforme segue

“Art. 10. Fica incluído art. 142-G na Lei Complementar nº 133, de 1985 , conforme segue:

“Art. 142-G. As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.”

Parágrafo único. Os afastamentos para consulta ou exames médicos durante o expediente não dão motivo à licença saúde, ficando autorizada a saída do serviço pelo tempo necessário, mediante comprovação à chefia, nos termos do regulamento.”

VI – Fica incluído no PLCE nº 022/2021, onde couber, conforme segue:

“Art. X Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 9º Precederá o ingresso no serviço público municipal, a inspeção de saúde, realizada por órgão competente do Município ou serviço por ela designado, à exceção dos cargos em comissão que terão trinta (30) dias para realizá-la.

.....

VII – Fica incluído no PLCE nº 022/2021, onde couber, conforme segue:

“Art. X Fica alterado § 4º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 152.....

.....

§ 4º Ocorrendo o falecimento da gestante e a sobrevivência da criança, será concedida licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação da Certidão de Óbito.”

VIII – Fica alterado o art. 16 do PLCE nº 022/2021, conforme segue:

“Art. 16. Fica alterado o art. 154 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 154. Ao servidor que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade, será concedida licença-paternidade, pelo período de 20 (vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Durante a licença a que se refere este artigo, é assegurada ao servidor a percepção de sua retribuição pecuniária total.

§ 2º Nos casos de adoção por casal homoafetivo, será concedida licença:

I – pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, quando o companheiro ou cônjuge não tiver obtido afastamento igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação; ou

II – pelo período de 20 (vinte) dias, nos demais casos.

§ 3º Nos casos de adoção por servidor solteiro, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A licença terá início a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em qualquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.” (NR)

IX – Fica alterado o art. 17 do PLCE nº 022/2021, conforme segue:

“Art. 17. Fica alterado o art. 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 154-A À servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Durante a licença a que se refere este artigo, é assegurada à servidora a percepção de sua retribuição pecuniária total.

§ 2º Nos casos de adoção por casal homoafetivo, será concedida licença:

I – pelo período de que trata o *caput* deste artigo, quando a companheira ou cônjuge não tiver obtido afastamento igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação; ou

II – pelo período de 20 (vinte) dias, nos demais casos.

§ 3º A licença terá a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em qualquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.” (NR)

X – Fica alterado o art. 20 do PLCE nº 022/2021, conforme segue:

“Art. 20. Ficam revogados da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – o inc. XIX do art.76;

II – o art. 153; e

III – o § 2º do art. 148.”



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 20/06/2022, às 18:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19224868** e o código CRC **459EDAE3**.